



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601162-49.2022.6.02.0000**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601162-49.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 FABIANA CAVALCANTE PESSOA DEPUTADO ESTADUAL,  
FABIANA DOS SANTOS CAVALCANTE

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO -  
AL9040-A

Ementa.

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. ERROS FORMAIS. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em aprovar com ressalvas as contas do candidato FABIANA CAVALCANTE PESSOA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da Res. TSE nº 23.607/2019, conforme voto do Relator.

Maceió, 14/12/2022

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas, referente à campanha eleitoral 2022, de FABIANA CAVALCANTE PESSOA, candidata ao cargo de Deputado Estadual.

A Requerente guarneceu os autos com diversos documentos.

Publicado edital para ciência aos interessados, não houve nenhuma impugnação no prazo legal, conforme certificado nos autos.

Ao analisar o feito, a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022) realizou diligências junto à candidata em tela, que apresentou documentos e justificativas para sanear as falhas/omissões apontadas pela unidade técnica do TRE/AL.

Após, a CEC ELEIÇÕES 2022 emitiu parecer conclusivo pela aprovação das contas com ressalvas.

Esta Relatoria concedeu prazo de 2 dias para a candidata sanar as falhas pendentes, mas ela não se pronunciou.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas endossou o parecer técnico, ou seja, pronunciou-se pela aprovação com ressalvas das mencionadas contas de campanha.

É o Relatório.

## VOTO

O presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas de campanha do pleito de 2022 de FABIANA CAVALCANTE PESSOA, postulante ao cargo eletivo de DEPUTADO ESTADUAL.

Cabe ressaltar que, de acordo com a Lei nº 9.504, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, os candidatos devem prestar contas à Justiça Eleitoral dos seus gastos e receitas de campanha.

Segundo a Comissão de Exame de Contas de Campanha (CEC ELEIÇÕES 2022), mesmo após o saneamento do feito, restaram identificadas falhas na contabilidade do candidato.

De início, cabe distinguir o que sejam impropriedades e irregularidades. Para tanto, reproduzo o teor dos parágrafos 2º e 3º do art. 36, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

*§ 2º Consideram-se impropriedades as falhas de natureza formal das quais não resulte dano ao erário e outras que não tenham potencial para conduzir a inobservância da Constituição Federal ou a infração de normas legais e regulamentares.*

*§ 3º Considera-se irregularidade a prática de ato que viole a Constituição Federal, bem assim as normas legais ou estatutárias que regem as finanças dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.*

As impropriedades apenas conduzem ao julgamento das contas com ressalva, uma vez que são considerados vícios formais ou materiais de pequena monta, sem relevância para comprometer a lisura e a transparência das contas partidárias.

As irregularidades, por sua vez, podem comprometer a integridade das contas, por ter, via de regra, natureza grave, podendo, em certos casos, ensejar a desaprovação das contas.

Acerca da/s falha/s detectadas, transcrevo o que ficou consignado no parecer da unidade técnica:

*1.1 Consta do documento ID PJE nº 9968871, o recebimento de uma doação de recurso estimável relativa a uma cessão em parte de um automóvel D-20 placa NMJ 1426.*

*Considerando que não ficou claro como se daria o uso parcial do veículo, solicita-se da candidata que esclareça como o referido bem foi utilizado no pleito.*

*Análise após diligência: Inicialmente cumpre salientar que a placa do carro objeto da doação é ABU1C37, conforme apontado na resposta ao parecer de diligências (id pje 9993480). A candidata alegou que o uso parcial do veículo aludido ocorria porque a mesma participava de carreatas e/ou caravanas nas quais o mesmo era utilizado, apresentando como documento de comprovação uma foto.*

*Conclusão: A justificativa e o documento apresentados não se mostram como suficientes para esclarecer a*

*forma de utilização do veículo, porém, não se verifica situação que enseje apontamento de irregularidade, sendo o caso de mera impropriedade.*

## **2. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS/TRANSPORTE E DESLOCAMENTO.**

*Em análise percuciente dos documentos apresentados, restou constatado que a prestadora declarou o uso de 04 (quatro) veículos, todos com instrumento contratual constando apenas a locação do carro sem motorista (IDs PJE 9968829, 9968841, 9968871 e 9968870). Em análise acurada dos documentos dos autos, verificou-se a existência de contratação de apenas 02(dois) motoristas(IDs PJE 9968807 e 9968860).*

*Em se tratando, a princípio, de inconsistência a ser apurada, solicita-se do candidato a apresentação de documentos ou justificativas que esclareçam a situação apontada.*

*Análise após diligência: As justificativas apresentadas não se mostram suficientes para elidir a inconsistência apontada, mesmo porque não fazem referência ao condutor do automóvel Renault Sandero Placa QLI 7660, também presente na prestação de contas.*

*Conclusão: A inconsistência apurada deve ser vista como mera impropriedade.*

(...)

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, não comprometem a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que não ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza leve, porquanto ficou evidenciado que a candidata comprovou que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

De outra banda, também ficou demonstrado que a prestadora de contas arrecadou suas receitas de campanha nos moldes do figurino legal de regência

Em que pese essas falhas formais, os valores devidos foram pagos aos fornecedores.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições:

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

(...)

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas. (destaquei)

No mesmo sentido trilhou o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

*(ç) Em análise aos apontamentos citados, anotou a Comissão de Exame das Contas do TRE/AL que as justificativas apresentadas pela prestadora não foram suficientes para afastar as inconsistências apontadas (como se daria o uso parcial do veículo cedido e os responsáveis pela condução dos veículos alugados), mas não verifica situação configuradora de irregularidade, sendo o caso de mera impropriedade.*

*Ao final, consignou que as impropriedades indicadas nos itens 1.1 e 2 do parecer conclusivo não comprometem a confiabilidade e a regularidade das contas apresentadas.*

*Nesse cenário, portanto, é desautorizada a rejeição das contas (...).*

Diante do exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas, restando evidenciado que não houve arrecadação e nem gastos ilícitos de campanha e destacando-se que todas as receitas e despesas transitaram pela conta bancária e todos os gastos foram devidamente comprovados.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela aprovação com ressalvas das contas do candidato FABIANA CAVALCANTE PESSOA, nos termos do art. 30, II da Lei das Eleições e art. 74, II da

Res. TSE nº 23.607/2019.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator